

Processo n.: @CON 21/00101930

Assunto: Consulta sobre forma de remuneração aos prestadores de serviço contratados para implementarem leitos de UTI a usuários com suspeita ou diagnóstico de COVID-19

Interessado: André Motta Ribeiro

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 123/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta por preencher as exigências previstas nos incisos I a IV do art. 104 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

2. Responder à Consulta nos seguintes termos:

2.1. a orientação sobre a utilização de recursos recebidos da União para custeio de leito de UTI para atendimento a pacientes Covid-19 compete ao Ministério da Saúde, motivo pelo qual recomenda-se ao Consulente o encaminhamento de sua dívida aquele órgão federal;

2.2. o gestor local do SUS pode pagar ao contratado privado por leito de UTI Covid-19, posto à disposição da Administração, quando o pagamento decorrer de recursos próprios ou de outras fontes para as quais haja expressa autorização para esse tipo de custeio;

2.3. as despesas pagas nos termos do item precedente devem atender as seguintes diretrizes:

a) a quantidade de leitos contratados para disponibilidade deve ser fundamentada em estudos que identifiquem a necessidade potencial com base na evolução dos casos de Covid-19 a demandar uso dos referidos leitos, devendo ser reavaliada periodicamente;

b) o valor contratado deve ser definido com base nos parâmetros do Ministério da Saúde para procedimentos equivalentes à diária de leito de UTI Covid-19 sendo possível desconsiderar o parâmetro de preços do referido órgão quando comprovadamente for demonstrada a inviabilidade de contratação pelo valor de referência do Ministério, obedecidos os princípios da razoabilidade e da transparência e os demais que norteiam a Administração Pública;

c) o pagamento por leitos disponibilizados com recursos próprios não pode custear o período em que o leito habilitado for financiado com recursos repassados pela União;

d) o pagamento por leitos disponibilizados possa compreender tanto leitos habilitados não utilizados, como também leitos não habilitados, devendo obrigatoriamente:

d.1) ser mantidos sob a gestão do contratante (gestor local SUS) e ficar disponíveis para a central de regulação competente durante todo o período do contrato e nas condições aptas a receber pacientes encaminhados a qualquer tempo;

d.2) ser vinculados exclusivamente ao leito contratado e voltado unicamente para o atendimento de pacientes com suspeita ou diagnóstico de COVID-19;

2.4. a aplicabilidade do entendimento expresso nos itens 2.2 e 2.3 fica restrita ao período de vigência do estado de emergência ou calamidade decretada pelo ente contratante ou por ente que o contratante integre.

3. Encaminhar cópia desta Decisão ao Consulente e ao Prefeito Municipal de Florianópolis, em virtude da alteração na redação do item 2.3, “b”, equivalente ao item 2.1, “b” da Decisão n. 87/2021, que respondeu à consulta do Prefeito, autuada na forma do processo @CON 21/00055644.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Secretaria de Estado da Saúde.

Ata n.: 6/2021

Data da sessão n.: 15/03/2021 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

HERNEUS DE NADAL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC